



11s 18
[Handwritten signature]

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

1

Processo nº: IPESP nº 503732/2009 (PGE 18591-246697/2009)

Parecer: PA nº 93/2009

Interessado: Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado

Assunto: **SPPREV. CARTEIRAS DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS, DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DOS VEREADORES.**

Como as Carteiras de Previdência dos Advogados, das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado e dos Vereadores não integram o regime próprio de previdência social gerido pela São Paulo Previdência – SPPREV, e dado que apenas aos regimes próprios se aplica a Portaria MPS nº 154/2008, a disciplina nesta última estabelecida – que trata dos procedimentos relativos à emissão de certidão de tempo de contribuição (CTC) em face desses regimes – não se aplica à confecção de certidões similares relativas às mencionadas carteiras.

1 – Chegam os presentes autos a esta Procuradoria Administrativa por força da consulta formulada pela Sra. Diretora de Benefícios da SPPREV, à fl. 14, na qual se indaga a respeito da aplicabilidade da Portaria MPS nº 154, de 15/5/2008 (que disciplina procedimentos sobre a emissão de certidão de tempo de contribuição – CTC – pelos regimes próprios de previdência social) aos contribuintes das carteiras especiais administradas pelo IPESP: Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado (Lei 10.393/70), Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo (Lei 10.394/70) e Carteira de Previdência dos Vereadores (Lei 4.642/85), levando-se em



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

2

conta que nenhuma das três se enquadra na Lei de Compensação Previdenciária (Lei Federal 9.796/99), em razão da qual estabeleceu-se a emissão do CTC.

2 – Encartaram-se o texto da Lei 9.796/99 (fls. 3/6) e o texto da mencionada Portaria MPS nº 154/2008 e Anexos (fls. 7/13).

3 – Proposto o encaminhamento a esta Especializada, nos termos do art. 3º, Par. 1º da Resolução Conjunta PGE-SF-SPPREV-IPESP nº 1/2009 (fl. 15), o feito veio a ser remetido à Procuradoria Administrativa pela Sra. Subprocuradora Geral do Estado para a Área de Consultoria (fl. 17), para análise e parecer.

É o relatório. Opino.

4 – Conforme recordado na própria manifestação de fl. 14, “a SPPREV só pode custear a previdência dos servidores titulares de cargo efetivo.” Com efeito, reza o artigo 1º do diploma instituidor da entidade (Lei Complementar Estadual nº 1.010/2007), que a SPPREV erige-se como a “entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos – RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo – RPPM, autarquia sob regime especial com sede e foro na cidade de São Paulo – SP e prazo de duração indeterminado.” Saliente-se, ademais, estar-lhe vedada, entre outras atividades, a “atuação nas demais áreas da seguridade social ou qualquer outra área não pertinente a sua precípua finalidade” (art. 3º, Par. 5º, n. 4).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

20
fmd

3

5 – Ora, entre essas “áreas da seguridade social” proibidas à SPPREV incluem-se as que dizem respeito às carteiras especiais acima referidas (valendo a pena lembrar que a dos advogados encontra-se presentemente em regime de extinção, por força da Lei Estadual 13.549, de 26/5/2009), fundos previdenciários anteriormente administrados pelo IPESP, autarquia ora extinta “ex vi” do art. 40, “caput” e Par. 1º da LCE 1.010/2007.

6 – Por outro lado, atente-se que a Portaria MPS nº 154/2008, ao disciplinar a emissão da chamada CTC (certidão de tempo de contribuição), o fez com o intuito de regulamentar a comprovação do tempo de contribuição para fins de aquisição de aposentadoria, na forma de contagem recíproca (art. 4º), o que pressupõe a compensação financeira entre os regimes, tal como prevista na Lei Federal 9.796/99. É absolutamente certo que as carteiras referidas nada têm a ver com essa compensação. Donde inaplicável às mesmas as regras estatuídas na indigitada Portaria. Aliás, o seu próprio art. 1º é claro ao restringir o alcance do ato ministerial: *“Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, dos Ministros e dos Conselheiros dos Tribunais de Contas, e dos membros do Ministério Público de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, emitirão Certidão de Tempo de Contribuição – CTC nos termos desta Portaria.”*

7 – Nestes termos, entendo que a Portaria MPS nº 154/2008 não se aplica, em absoluto, à confecção das certidões de tempo de contribuição para as carteiras ora consideradas.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

4

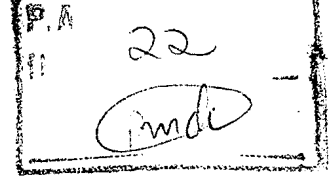
É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 4 de ^{junho} ~~maio~~ de 2009

MAURO DE MEDEIROS KELLER
Procurador do Estado
OAB/SP nº 104.885-B



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



PROCESSO: IPESP Nº 503732/2009 PGE 18591-246697/2009.

INTERESSADO: CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS
NÃO OFICIALIZADAS DA JUSTIÇA DO ESTADO.

PARECER PA Nº 93/2009.

O SPPrev está legalmente impedido de atuar em **qualquer outra área que não aquela de sua precípua finalidade** (artigo 3º, § 5º, 4 da Lei Complementar nº 1.010 de 1º de junho e 2007), sendo certo que sua precípua finalidade é “*administrar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos – RPPS e o Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo – RPPM*” (artigo 3º, *caput* da LC acima referida).

Sendo assim, não pode aquela autarquia confeccionar ou homologar quaisquer “*certidões de tempo de serviço*” (fls. 14) de Carteiras absolutamente estranhas à **sua precípua finalidade**. Isto considerado restaria prejudicada a consulta formulada pela autarquia previdenciária, às fls. 14, acerca do cabimento da Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, para a certificação de dados relativos a entes que lhe são estranhos. De toda sorte, enfrentando diretamente a questão formulada pela origem, conclui o Parecer PA nº 93/2009 que o indigitado ato ministerial não se aplica a eventuais certidões referentes às Carteiras outrora administradas pelo IPESP e que hoje são Unidades Orçamentárias da Secretaria de Estado da Fazenda (Decreto 51.506, de 24 de janeiro de 2007 com a redação do Decreto 52.180, de 20 de setembro de 2007).



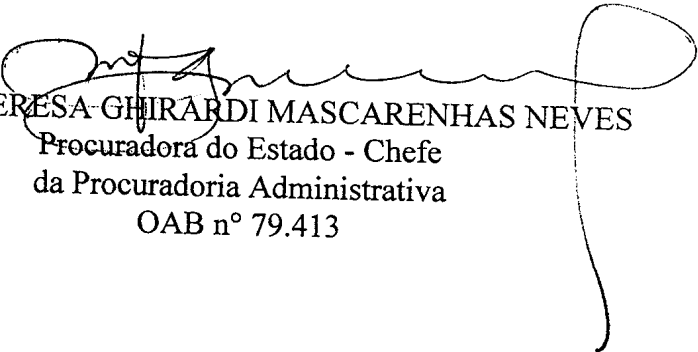
23
prode

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Ao aprovar o Parecer PA nº 93/2009 submeto a matéria à consideração da d. Subprocuradora Geral do Estado da área da Consultoria.

PA, 17 de junho de 2009.


MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da Procuradoria Administrativa
OAB nº 79.413



PROCESSO IPESP nº 503732/2009 (PGE 18951-246697/2009)

INTERESSADO CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS DA JUSTIÇA DO ESTADO

ASSUNTO CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DOS VEREADORES

A dúvida suscitada neste processo pela Diretoria de Previdência da SPPrev refere-se à aplicabilidade da Portaria MPS nº 154, de 15/05/2008¹ aos contribuintes da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo e Carteira de Previdência dos Vereadores.

Acolho as razões do Parecer PA nº 93/2009, com o adendo apostado pela Chefia da Procuradoria Administrativa, que podem ser consubstanciadas nos seguintes pontos: (i) estando o SPPrev impedido de atuar fora dos limites legais de sua finalidade essencial² não deve elaborar ou confeccionar qualquer certidão por tempo de serviço de Carteiras não afetas a sua atribuição; (ii) as disposições da Portaria MPS nº 154, de 15/05/2008 não se aplicam às eventuais certidões relativas às Carteiras administradas pelo IPESP e que são atualmente Unidades Orçamentárias da Secretaria da Fazenda (Decreto nº 51.506/07 e Decreto nº 52.180/07).

Submeto a matéria ao Sr. Procurador Geral do Estado, a quem compete a decisão.

Subg., 24 de junho de 2009.

Maria Christina Tibiriçá Bahbouth
MARIA CHRISTINA TIBIRIÇÁ BAHBOUTH
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA

¹ A aludida portaria dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

² A finalidade essencial do SPPrev é administrar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos e o Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo.



PROCESSO IPESP nº 503732/2009 (PGE 18951-246697/2009)

INTERESSADO CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS DA JUSTIÇA DO ESTADO

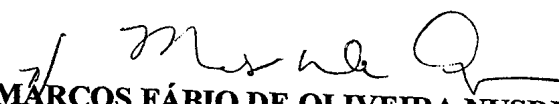
ASSUNTO CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DOS VEREADORES

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria e do despacho da Chefia da Procuradoria Administrativa, aprovo o Parecer PA nº 93/2009.

Expeçam-se ofícios encaminhando-se cópias deste parecer às Consultorias Jurídicas das Secretarias da Fazenda e da Gestão Pública e à Unidade Central de Recursos Humanos, para ciência.

Devolva-se este expediente à Coordenadoria Jurídica da SPPrev, para as providências cabíveis.

GPG., 24 de junho de 2009.


MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

MARCELO DE AQUINO
Procurador Geral do Estado Adjunto
Respondendo pelo Expediente da
Procuradoria Geral do Estado